



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014892-42.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante AGRICORTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP, são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1014892-42.2023.8.26.0566/50000
Comarca: São Carlos
Juízo de origem 1ª Vara Cível
Processo: 1014892-42.2023.8.26.0566
Embargante: Agricorte Distribuidora de Peças Agrícolas Ltda. – EPP
Embargados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pela suplicante apontando o vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34731

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 396/403, que negou provimento ao apelo da empresa autora.

A embargante alega que a decisão colegiada padece de omissão, pois não se pronunciou acerca da falha na prestação de serviço das recorridas, haja vista que houve vazamento dos dados da recorrente.

Diz que há também omissão quanto à eventual culpa concorrente das partes, o que impacta diretamente no ônus da sucumbência e principalmente na divisão dos prejuízos experimentados.

Afirma que restou amplamente demonstrado, por meio dos documentos sólidos de fls. 25/34 e 35/37, que as embargadas cometeram erro ao disponibilizar, em seus respectivos sites, um canal de atendimento direcionado ao WhatsApp.

Menciona que tal falha impossibilitou qualquer suspeita de sua parte de que o boleto encaminhado para pagamento e quitação do contrato junto poderia ser fraudulento.

Insiste no fato de que os estelionatários possuíam a integralidade das informações do contrato da empresa recorrente, circunstância que evidencia a falha na prestação dos serviços, consubstanciada no vazamento de dados e informações sigilosas.

Aponta que no boleto anexado às fls. 20/21, ainda que a instituição financeira beneficiária não tenha sido o Banco Santander, verifica-se que a razão social indicada é a “Aymoré”, o que induziu a recorrente ao erro, reforçando a confusão causada pelo golpe.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando a omissão apontada. Subsidiariamente pede seja fixada a culpa concorrente, com a consequente distribuição da responsabilidade e da sucumbência entre os litigantes.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 396/403 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é

a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de origem, que julgou improcedente a demanda, consignando que:

“[...] Ocorre que, conforme confessado no Boletim de ocorrência (fls. 23/24), o representante da empresa não se atentou para o fato de que a Instituição Financeira favorecida era o Banco Inter, estranho à obrigação (fl. 20).

Tem-se por caracterizada a culpa exclusiva da requerente, que efetuou o pagamento do boleto questionado ciente de que não se direcionava ao real credor da obrigação.

Com isso, a demandante olvidou seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais. Como consequência desta conduta, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros.

Embora lamentável a situação, não há como responsabilizar os réus pelo prejuízo experimentado pela apelante.

Frise-se que o acesso aos dados pessoais pode ter ocorrido por diversas formas, inexistindo nos autos prova alguma da sua disponibilização pelo réu ou da falha na prestação do serviço com o vazamento de dados.

[...]

A apelante não comprovou ter se certificado de que ao pagar o boleto estava diante do beneficiário que constava no documento. É de conhecimento geral a aplicação de golpes e há alertas em todos os meios de comunicação para as pessoas agirem com cautela.

É dever do consumidor ser diligente e cauteloso, tomando o cuidado de conferir os dados antes de concluir a transação. Assim, no caso dos autos, a responsabilidade do recorrido foi bem afastada, diante da culpa exclusiva do consumidor, circunstância apta a romper com o nexo de causalidade nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor”.

Veja-se que, tanto na sentença quanto no acórdão, restou confirmada a culpa exclusiva da suplicante, que não comprovou ter se utilizado dos canais oficiais dos embargados para a pretendida quitação de financiamento bancário.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com a manutenção da sentença por esta Corte.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator